



CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

CASA DE LEIS VEREADOR POLYBIO JUSTINO GARCIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INDICAÇÃO Nº 230/2021

AUTOR : VEREADOR LUIS FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS.

O Vereador infra-assinado, de conformidade com as normas regimentais em vigor, **INDICA** à Mesa Diretora da Câmara Municipal, que encaminhe expediente ao Excelentíssimo Senhor José Natan de Paula Dias, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, solicitando do mesmo que possa envidar esforços com a máxima urgência no sentido de levar ao conhecimento dos contribuintes de IPTU, os casos de isenção previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 32/2010, inclusive, o prazo para a atualização cadastral e apresentação de prova dos requisitos, previsto no parágrafo único do artigo 22-A da supra citada lei complementar, nela acrescido pela Lei Municipal Complementar nº 80, de 26 de outubro de 2017.

JUSTIFICATIVA

Sabem os senhores que o artigo 22 da Lei Complementar nº 32, de 23 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal) relaciona nos incisos I a VII os contribuintes isentos do imposto predial e territorial. Contudo, a Lei Municipal Complementar nº 80, de 26 de outubro de 2017, modificou a redação do § 3º do supracitado artigo 22, bem como acresceu ao Código Tributário Municipal o artigo 22-A. Com a modificação, o § 3º do artigo 22 do Código Tributário estabeleceu que “...para gozarem do benefício do caput deste artigo, o interessado deverá protocolar requerimento específico ao Poder Executivo e fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos necessários a sua concessão...” Por sua vez, o artigo 22-A que foi acrescido ao Código Tributário Municipal estabelece que: Art.22-A. Reconhecido o direito a isenção do IPTU, o benefício terá validade para o exercício seguinte a sua concessão, nos termos do § 4º do artigo 22. Parágrafo único. O Executivo estipula os meses de julho, agosto e setembro, período para atualização cadastral e apresentação de prova dos requisitos, exigidos no art. 22, devendo o contribuinte, no ano subsequente, solicitar a certidão de isenção...” Como não tenho conhecimento se os contribuintes do IPTU, tem observado as exigências legais para a obtenção da isenção, nos termos da legislação vigente, e como ainda há prazo para tal, tenho que seria positivo o Poder Executivo levar ao conhecimento dos contribuintes, via rede social, rádio ou qualquer outro meio de comunicação, os esclarecimentos necessários para que estes possam, se enquadrados em quaisquer dos casos legalmente previstos, pleitear o direito a isenção do IPTU.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – MS,
30 de agosto de 2021.

LUIS FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
VEREADOR